



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0117234/2015</b>
Indexado ao Processo nº 90080/2003/001/2012	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( X )	

### 1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Fazenda Vereda dos Buritis/ João Cornélio Henrique Michels e Outros	CNPJ / CPF: 393.079.300-82
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Vereda dos Buritis	
Município: Unai/MG	
Atividade predominante: Culturas anuais e Barragem de irrigação	
Classe do Empreendimento: Classe 1	

### 2. Discussão

Na data de 13 de abril de 2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 50155, no valor de R\$ 5.002,00 (cinco mil e dois reais), em face de João Cornélio Henrique Michels/Fazenda Vereda dos Buritis, localizado no Município de Unai/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, códigos 105 e 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1 – Descumprimento das condicionantes nº 02, 03, 07 do Anexo I do Certificado de Licença de Operação Corretiva nº 005/2010, sem constatação de dano ambiental.*

*2 – Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento a atividade de criação de suínos” (Auto de Infração nº 50155).*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 04 de setembro de 2014, a defesa apresentada foi considerada parcialmente procedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, motivo pelo qual a penalidade aplicada em relação à infração nº 01 foi mantida, e a infração nº 02 e a penalidade referente à mesma foram descaracterizados (f. 56).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1634/2014 (f. 57), em 11 de setembro de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 60.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

➔ O Auto de Infração deve ser anulado porque, em relação à alegação constante da defesa, de que o mesmo não esclareceu as conseqüências para a saúde pública, meio

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 04/02/2015 Página: 1/12
-------------------	---	---------------------------------



ambiente e recursos hídricos, o Parecer Único da SUPRAM NOR (fls. 46/55) foi omissivo de acordo com o § 2º, do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

→ O Auto de Infração deve ser anulado porque o mesmo deveria ter sido lavrado no momento da fiscalização e, neste momento, assinado pelo consultor ambiental Rildo Esteves de Souza, que estava presente;

→ Em relação às atenuantes, a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, à f. 50 dos autos, alegou que não foi verificada a existência de qualquer irregularidade no tocante à formalidade extrínseca à legislação ambiental, mas não fundamentou sua decisão, bem como o servidor credenciado não consignou as referidas atenuantes no campo 11 do Auto de Infração, nos termos do art. 31, do Decreto Estadual 44.844/2008;

→ Somente depois de preenchido o campo 11 do Auto de Infração com as atenuantes, o autuado poderia contestá-las, seja pela apresentação de laudo pericial ou, na forma do art. 27, da Lei 14.181/2002, pela requisição de perícia ao órgão ambiental. Nesse sentido, não foi oportunizada a produção de provas para comprovação das circunstâncias atenuantes e para o alegado no Auto de Infração;

→ O processo é nulo pela falta de instrução processual, conforme determina o art. 36, do Decreto Estadual 44.844/2008, e os artigos 23, 24, 27 e 36, da Lei nº 14.184/2002; o órgão ambiental não poderia se furtar a realizar o pedido de perícia do recorrente;

→ O artigo 31, X, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, determina que o Auto de Infração quando presente o preposto deve ser assinado por este, ser lavrado em três vias, fornecendo-lhe a primeira via, valendo esta como notificação; e o Auto de Infração teria sido lavrado um mês após a confecção do relatório e do Auto de Fiscalização pelo servidor Ricardo Barreto Silva, que, porém, não teria legitimidade para fazê-lo porque não participou da fiscalização;

→ O Auto de Fiscalização é nulo, porque as servidoras que o lavraram não eram credenciadas na data da fiscalização, nos termos da art. 27, §1º, do Decreto Estadual 44.844/2008, vez que somente em julho de 2012 as mesmas teriam sido credenciadas;

→ Em relação as atenuantes do art. 68, I, do Decreto Estadual 44.844/2008, deveriam ser considerados: a) em relação à atenuante da alínea “e”, como colaboração do infrator, o licenciamento do empreendimento feito pelo recorrente, o cumprimento da maioria das condicionantes da licença ambiental; b) a atenuante da alínea “i” porque a obrigação de comprovar a preservação das matas ciliares é do servidor que realizou a fiscalização e não foi feito, e porque o PTRF não apresentado não seria realizado para a área das matas ciliares e que os institutos APP, matas ciliares e nascentes são diferentes, podendo ou não ser coincidentes;

→ Deve ser aplicado o princípio da bagatela ou insignificância, vez que o art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/2008, aplicado ao caso, considera os casos que não podem gerar dano ao meio ambiente e é nesse sentido o espírito do princípio;



→ O valor da multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade vez que não se encontra compatível com a falta de lesão ocorrida no caso concreto, e porque a multa aplicada seria pelo descumprimento de apenas três condicionantes e uma estava parcialmente cumprida;

→ Requer a conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, a defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

Como já demonstrado no Parecer Único nº 0895749/2014 (fls. 46/55), não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não esclarecendo as conseqüências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas na defesa sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.



Quanto à interpretação sistemática do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que o § 2º é claro no sentido de que não é exigida a descrição pormenorizada de cada critério estabelecido no § 1º, mas sim que a fundamentação da aplicação da penalidade deverá observar os critérios previstos no referido artigo.

Tanto é assim, que o próprio formulário de Auto de Infração não consta qualquer item a ser preenchido referente a tais critérios.

Quanto à alegada falta de assinatura do consultor ambiental Rildo Esteves de Souza no Auto de Infração, o art. 31, X, do sobredito Decreto, é claro no sentido de que a assinatura do infrator ou de seu preposto não se trata de requisito imprescindível à validade do mencionado documento. Vejamos:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, **sempre que possível**, valendo esta como notificação”.* (grifo nosso).

O art. 32, do mesmo Decreto, vem reformar a afirmativa exposta acima, já que prevê a possibilidade de encaminhamento do Auto de Infração por via postal:

*“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.*

*Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”*

O artigo acima transcrito também comprova o descabimento da alegação recursal de que o Auto de Infração deveria ter sido emitido impreterivelmente no local da infração.

O recorrente equivocou-se ao aduzir que, no Parecer Único nº 0895749/2014, “às fls. 50 a equipe interdisciplinar alega que não foi verificada a existência de qualquer irregularidade no tocante à formalidade extrínsecas à legislação ambiental, mas não fundamenta a sua decisão” (fl. 64).

Nesse particular, importante esclarecer que o recurso faz referência à alegação da defesa apresentada (fls. 07/15), especificamente no tocante à atenuante da alínea ‘a’, do art. 68, I, do Decreto Estadual 44.844/2008, em que foi alegado que “nesse caso, nem houve qualquer dano ou poluição, sendo as irregularidades apontadas limitadas a formalidades extrínsecas à legislação ambiental. O empreendedor vem adotando todas as medidas exigidas pelos órgãos ambientais” (fl. 13).



Por conseguinte, é requisito da norma, para que seja aplicada a respectiva atenuante do art. 68, I, 'a', do Decreto Estadual 44.844/2008, que tenha havido dano ambiental, senão vejamos:

*“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos **danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento” (grifo nosso).*

Contudo, no presente caso não foi constatado dano ambiental, conforme consta no Auto de Infração nº 50155, assim como foi afirmado pelo próprio autuado na defesa apresentada (fl. 13).

Nesse sentido, foi devidamente justificado no Parecer Único nº 0895749/2014, à fl. 50, não havendo, portanto, que falar que o mesmo não está fundamentado, apesar da alegação constante no recurso.

O fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no Auto de Infração 50155 significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou o recurso.

Assim, não há como preencher o item 11 do referido Auto de Infração se não foi verificada nenhuma circunstância atenuante ou agravante.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Quanto à alegada ausência de perícia técnica para lavratura dos Autos de Infração e de Fiscalização, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Assim, apesar das alegações em contrário constantes no recurso, não existe qualquer conflito entre os procedimentos para aplicação de penalidades adotados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAD, devidamente previstos no sobredito Decreto, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

No intuito de demonstrar suposta inobservância dos procedimentos adotados pela SEMAD e por esta Superintendência às determinações constantes na sobredito Lei Estadual, a defesa (f. 68) transcreveu os seguintes artigos daquela Lei:

*“Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.”*



*Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.”*

Com relação aos artigos 23 e 24, conforme já exposto no Parecer Único que embasou a decisão desta Superintendência, que indeferiu a defesa apresentada, os mesmos somente reforçam o posicionamento adotado pelo órgão ambiental, no sentido de que compete ao próprio autuado produzir as provas que julgar cabíveis para comprovar seus argumentos.

Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, ao mesmo foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, conforme comprovam os ofícios de notificação acostados às fls. 03 e 57, dos autos, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com artigos 33 e 43, do Decreto nº 44.844/2008, que preceituam:

*“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.*

*[...]*

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”*

Tal entendimento é reforçado pelo art. 44, do mesmo Decreto, que aduz:

*“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”*

Ressaltamos que, de acordo com o § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.184/2002, compete ao órgão responsável pela instrução do processo, no caso em questão, a esta Superintendência, prover os autos com todos os dados necessários à decisão do processo.

Transcrevemos, a seguir, tal determinação legal:

*“Art. 23 § 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.”*



No presente caso, por se tratar de procedimento inerente à aplicação de penalidade de cunho ambiental, os mencionados “*dados necessários à decisão do processo*” estão devidamente previstos na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto nº 44.844/2008, conforme já informado acima.

No tocante ao parágrafo único, do citado art. 24, ressaltamos que, no caso vertente, não ocorreu qualquer recusa de prova, uma vez que a prova mencionada pelo autuado sequer foi apresentada, já que o mesmo se limitou a requerer a produção de prova pericial pelo órgão ambiental. Demais disso, os motivos que fundamentaram a falta de cabimento de perícia no caso vertente se encontram devidamente expostos no Parecer Único suso mencionado.

Conforme já informado, a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo mesmo e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso.

No entanto, ao invés de comprovar efetivamente o suposto cabimento das argumentações apresentadas na defesa e no recurso, o recorrente limitou-se a alegar a necessidade de realização de perícia.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência do recorrente em afirmar o contrário.

Ora, conforme demonstrado, o recorrente insiste em questionar os procedimentos estabelecidos na sobredita norma, realizando interpretações distintas da realidade no intuito, único e exclusivo, de tentar confrontar o aludido Decreto Estadual nº 44.844/2008 com as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No entanto, como é cediço, a *citada Lei* estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “*perícia*”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é



constatar *in loco* a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto na Lei supracitada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos Auto de Fiscalização e Auto de Infração. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]” (sem destaques no original)

Considerando todo o exposto, por óbvio, a interpretação estritamente literal do recorrente ao art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado na defesa e no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão.

Da mesma forma, não procede a referência dada pelo mesmo ao prazo de manifestação do atuado de acordo com o art. 36, da Lei acima especificada, qual seja 10 dias após a instrução, já que, além dos prazos para apresentação de defesa e recurso previstos no Decreto nº 44.844/2008, de 20 e 30 dias, respectivamente, a referida norma ainda estabeleceu, em seu art. 45, a possibilidade de o recorrente se manifestar durante a reunião de julgamento do recurso:

“Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.

Desta forma, não procede a infundada alegação do recurso com relação à suposta finalização sumária do processo, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Caso o recorrente continue a discordar dos procedimentos previstos no referido Decreto, em função das disposições contidas na Lei nº 14.184/2002, o mesmo pode tentar obter, na esfera judicial, que aquela norma venha a ser declarada inconstitucional, o que cremos se tratar de pretensão completamente inócua.





Por tal motivo, conforme sobejamente demonstrado, padece de fundamento jurídico válido a alegação da defesa referente à suposta existência de vícios procedimentais na aplicação da penalidade em questão por esta Superintendência.

Quanto à alegada falta de assinatura do preposto no Auto de Infração, o art. 31, X, do sobredito Decreto, é claro no sentido de que a assinatura do infrator ou de seu preposto não se trata de requisito imprescindível à validade do mencionado documento. Vejamos:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação”. (Sem destaque no original).*

O art. 32, do mesmo Decreto, vem reformar a afirmativa exposta acima, já que prevê a possibilidade de encaminhamento do Auto de Infração por via postal:

*“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.*

*Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”*

Também não pode prosperar a alegação de nulidade do Auto de Fiscalização Nº S – NOR 12/20121 pelo não credenciamento dos servidores que o lavraram, vez que, por ocasião da fiscalização, realizada em 14/03/2012, a Analista Ambiental desta Superintendência, Aline Rodrigues Maia, se encontrava devidamente credenciada para a realização de fiscalização e aplicação de penalidades em função de infrações ambientais por meio da Portaria IGAM nº 54, de 23/09/2010.

Demais disso, certo é que o Auto de Fiscalização que embasou a aplicação das penalidades em questão, bem como o próprio Auto de Infração, foram subscritos pelo Diretor Regional de Apoio Técnico da SUPRAM NOR, que também se encontrava devidamente credenciado para tanto, de acordo com a Resolução SEMAD nº 1143, de 10/06/2010, motivo pelo qual não precede a alegação recursal.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas ‘e’ e ‘i’, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:



No tocante a alegação de colaboração do recorrente, sob o argumento de que possui processo de licenciamento ambiental em andamento e de que cumpriu a maioria das condicionantes na licença ambiental, na verdade, constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, motivo pelo qual não foi verificada qualquer colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Em relação à atenuante da alínea “i”, importante transcrever a condicionante nº 07, da Licença de Operação Corretiva nº 005/2010, concedida pela URC COPAM Noroeste de Minas em 26/02/2010:

*“07. Executar o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF, atualizando o cronograma para o ano de 2010. O projeto deve ser executado nas áreas com falha de vegetação no entorno das duas barragens de irrigação, no ponto de captação direta na Vereda Bebedouro e em algumas áreas de preservação permanente entre as lavouras e as Veredas Covoal e Bebedouro. Prazo: imediatamente, conforme cronograma atualizado”.*

Referida condicionante constatou que deverão ser reconstituídas as seguintes áreas, anota-se, áreas não preservadas: o *ponto de captação direta na Vereda Bebedouro e em algumas áreas de preservação permanente entre as lavouras e as Veredas Covoal e Bebedouro.*

Nesse sentido, e considerando que foi verificado pela equipe da SUPRAM NOR que a condicionante nº 07 não foi cumprida, conforme Auto de Fiscalização Nº S – NOR 12/20121 (fl. 01), conclui-se que as referidas áreas e, por conseguinte, as matas ciliares existentes nas mesmas não se encontram devidamente preservadas, motivo pelo qual não é cabível a atenuante inserta na alínea “i”:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração é insignificante e está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105, definiu que se trata de infração considerada GRAVE, ainda que exista dano ambiental. Ressalta-se que a infração nº 02 do presente Auto de Infração foi descaracterizada, conforme decisão de fl. 56, motivo pelo qual não entraremos no seu mérito, não obstante ser também uma infração de natureza grave segundo a referida norma.



Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recurso.

Ressaltamos que, de acordo com o sobredito Decreto Estadual nº 44.844/2008, a gravidade da infração não considera não está vinculada à existência, ou não, de degradação ambiental, apesar da alegação em contrário apresentada no recurso.

Como já demonstrado no Parecer Único, a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível falta de lesão ocorrida no caso concreto, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Ademais, a autuação nº 01 constante do presente Auto de Infração é por “descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação”, conforme consta no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/2008, ou seja, descumprir uma ou mais condicionantes enseja a aplicação da mesma penalidade, não podendo prosperar a alegação do recorrente de que a multa aplicada seria pelo descumprimento de apenas três condicionantes e uma estava parcialmente cumprida.

Por conseguinte, pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 105, e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente na data do fato, o valor mínimo previsto à época da autuação, sendo certo que, por ocasião da defesa, acatamos o pedido de redução de tal valor em função da atenuante prevista no art. 68, I, “f”, do Decreto nº 44.844/2008, que ainda reduziu o valor da multa em 30%, conforme decisão de fl. 56.

Assim, vale ressaltar, de acordo com o Princípio da Autotutela Administrativa, foi sugerido no Parecer Único de fls. 46/55 e decidido pela decisão de fl. 56, a descaracterização da infração nº 2, do Auto de Infração em análise, pelos motivos mencionados no referido parecer, bem como da respectiva penalidade, e a redução de 30% no valor da multa referente à infração nº 1.

Desta forma, não procede a alegação de suposta violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer *jus* à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental:



“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, uma vez que não foi constatado no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pelo recorrente, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Desta forma, no caso vertente, dúvidas não existem de que o motivos ensejadores da aplicação da multa em questão, pelo descumprimento de condicionantes, são incontestáveis.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela autuada e as circunstâncias suso mencionadas, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada em função da infração nº 01, no valor de R\$ 1.750,70, de acordo com a decisão da SUPRAM NOR constante à f. 56, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**Data:** 04/02/2015

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	Original Assinado
Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental	1147830-2	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico	1272396-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado